



Nota Informativa - Alterações fiscais na Agricultura

Obrigações fiscais mais urgentes a cumprir

1 – Introdução

A lei do Orçamento de Estado para 2013, de 31 de Dezembro de 2012, veio trazer, entre outras medidas não menos relevantes, um conjunto de alterações com significativo impacto no âmbito do enquadramento das actividades agrícolas e associadas, e consequentes obrigações declarativas, nomeadamente em sede de IVA- Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Contudo, só muito recentemente a AT-Autoridade Tributária e Aduaneira, através do seu ofício-circulado n.º 30.143/2013, de 13 de Março, veio divulgar uma série de esclarecimentos e procedimentos a efectuar neste campo tão sensível para os nossos agricultores.

2 – O que mudou (síntese das principais alterações)

Importa neste contexto referir que foi nomeadamente revogada, com efeitos a 1 de Abril de 2013, a alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA, bem como os seus Anexos A e B, na qual se consignava a isenção das “*transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações agrícolas [...] por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola*”, no âmbito da agricultura em geral, incluindo a viticultura, a fruticultura e a horticultura; a criação de animais conexas com a exploração do solo, a avicultura, a cunicultura, a apicultura, a silvicultura, etc., bem como as actividades de transformação provenientes, essencialmente, da respectiva produção agrícola (cf. Anexo A ao CIVA) e, ainda, “*as prestações de serviços que contribuam normalmente para a realização da produção agrícola*”, designadamente, as operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, ceifa, enfardamento, etc.; as operações de embalagem e de acondicionamento; o armazenamento, a guarda, criação e engorda de animais, etc. (cf. Anexo B ao CIVA).

Tais transmissões e prestações de serviços passaram a estar sujeitas à taxa reduzida de IVA e enquadradas na Lista I - verbas 4.2 e 5 do respectivo Código.

3 – Obrigações subsequentes para os agricultores

A referida revogação determinou a obrigatoriedade de uma alteração nos elementos de registo dos produtores agrícolas abrangidos pela mesma, pois que as respectivas actividades passaram a estar sujeitas a imposto. Assim, relativamente aos agricultores cuja actividade se encontrava até agora isenta de imposto, duas situações mais relevantes se colocam:

Situação I – O caso de sujeitos passivos de reduzida dimensão económica, cuja actividade **não se encontrava declarada para efeitos de IVA.**

i) Se o seu volume de negócios no ano de 2012 tiver sido **igual ou inferior a 10.000€** e as respectivas operações se enquadrarem na anterior alínea 33) do art.º 9.º do CIVA (operações isentas que não conferem direito a dedução), passou a existir a obrigatoriedade de apresentar no respectivo serviço de finanças uma declaração de início de actividade até 1 de Abril de 2013;

Estes agricultores, embora sujeitos passivos do IVA, passarão a integrar o “REI-Regime Especial de Isenção, definido no art.º 53.º do CIVA, que se caracteriza pelo benefício da isenção nas respectivas transmissões de bens. Neste caso, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados devem sempre apor-lhe a menção “IVA-regime de isenção” (cf. art.º 57.º do CIVA)

ii) Se, pelo contrário, o seu volume de negócios no ano de 2012 tiver sido **superior a 10.000€** e, portanto não reúnam as condições para integrar o REI, deverão, **no mesmo prazo referido acima, apresentar uma declaração de início de actividade no caso de não se encontrarem ainda registados,** passando a ser enquadrados no regime normal do IVA.

Situação II – O caso de sujeitos passivos **cujas actividades já se encontravam declaradas para efeitos de IVA** (mas enquadrados no artigo 9.º).

i) Se no ano de 2012 tiverem um **volume de negócios superior a 10.000€**, deverão apresentar uma declaração de alterações durante o primeiro trimestre de 2013, da qual conste nomeadamente a alteração



no enquadramento das citadas operações, com a passagem de um regime de isenção para a situação de sujeição à taxa reduzida de IVA, conforme referido no ponto 2 acima.

ii) Se no referido ano o **volume de negócios tiver sido igual ou inferior a 10.000€**, e porque reúnem as condições para beneficiar do Regime Especial de Isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, deverão apresentar uma **declaração de alterações até ao dia 15 de Abril** (podem, no entanto, se assim o entenderem, optar pelo Regime Normal, decisão que deve ser efectuada nessa mesma declaração a entregar até 15 de Abril).

Finalmente, importante é ainda referir que, de acordo com o citado ofício-circulado (ponto 6, final), no **volume de negócios** relevante para os enquadramentos acima identificados "**não são de incluir os subsídios ou subvenções, tributados ou não, percebidos no quadro da actividade de exploração agrícola**".